

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Antônio Pereira da Silva contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação civil pública condenando ao apelante ao pagamento dos danos ambientais e morais por danos matérias.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil contra Antônio Pereira da Silva e Edevilson Vicentim atribuindo ao réu pratica de conduta ilícita, no ano de 2008, por causas de degradação florestal da Terra Indígena do Sararé, área de preservação permanente localizada entre os Municípios de Pontes e Lacerda/MT e Vila Bela da Santíssima Trindade/MT.

Na petição inicial da ação civil pública narrou o autor os seguintes fatos:

“Os fatos que ensejaram a presente ação estão embasados no Inquérito Policial nº 2-101/2002, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Cáceres/MT para apurar, entre outros delitos, extração e furto de madeira de terras da propriedade da União e integrantes da reserva indígena Sararé, o que danificou área de preservação permanente e colocou em risco a sobrevivência dos grupos étnicos que ocupam a área.

Foi apurado nos autos do referido inquérito que, no dia 30 de outubro de 2002, a equipe de fiscalização da FUNAI, acompanhada de Policiais Federais, foram apurar denúncia anônima de que existiam madeireiros atuando na exploração de madeiras localizada na região da Reserva Indígena Sararé.

Lá chegando, a equipe encontrou, dentro da área indígena, madeireiros que perceberam o farol da viatura da FUNAI e empreenderam fuga, deixando para trás um trator de pneu 4x4 e um caminhão Mercedes Benz carregado com uma máquina de esteira e uma motocicleta, os quais foram apresentados, apreendidos e depositados (fls.40,50 e 51).

Ainda nas proximidades, a equipe encontrou toras de madeira “cabriúva” prontas para serem removidas e sinais de extração de outras madeiras, como demonstra o laudo de dano ambiental às fls. 196/206.

Posteriormente, a Sra. Silvana Garbin apresentou-se na delegacia como proprietária do caminhão apreendido e afirmou que o mesmo estaria sendo utilizado pelo seu marido, o Sr. Edevilson Vicentim, que estava operando o caminhão para cumprir um contrato com “Maranhão” no sentido de que fosse transportado um trator de propriedade deste.

Em depoimento prestado a polícia, o Sr. Edevilson afirmou que fora contratado para transportar um trator de propriedade de “Maranhão”. Afirma também que sabia que o co-réu “Maranhão” extraía madeira de maneira ilícita na reserva indígena. Mesmo assim, o declarante e um terceiro conhecido como “Neginho”, foram buscar o trator no momento em que a Funai os surpreendeu e abandonaram os veículos evadindo-se pela mata (fls. 60/61).

Afirmou ainda que já realizou outros fretes a mando de “Maranhão” de madeiras extraídas ilegalmente da reserva indígena, e que ficavam depositadas em um sítio.

Agindo desta maneira, o requerido Edevilson prestou auxílio material na tentativa de subtração das toras de madeira da serva indígena, haja vista que decidiu transportar a madeira subtraída da reserva indígena mesmo tendo conhecimento que se tratava de operação ilegal, e dessa forma o delito somente não se consumou porque a polícia impediu a subtração da madeira retirada de maneira ilegal.”

O réu Edevilson foi regularmente citado e apresentou contestação (fls. 405/412). O réu Antônio Pereira, ora apelante, foi citado por edital, mas não apresentou contestação, de que modo lhe foi nomeada como curadora a Defensoria Pública da União, que apresentou a contestação de fls. (45/460).

O juízo a quo proferiu a r. sentença condenatória em desfavor do acusado condenando-o ao pagamento de R\$ 21.046,68 ( vinte e um mil e quarenta e seis reais e sessenta

APELAÇÃO CÍVEL 2008.36.01.003720-6/MT  
Processo na Origem: 37182320084013601

e oito centavos), sendo tal valor dividido em igual parte com o outro corréu, totalizando R\$ 10.523,34 ( dez mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) para cada um e, ainda, a título de dano moral coletivo, a quantia, para cada um dos dos corréus, de R\$ 30.000,00 ( trinta mil reais).

A Defensoria Pública da União apresenta recurso de apelação no interesse de Antônio Pereira da Silva, alegando:

“O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública objetivando a condenação do réu Antônio Pereira da Silva à reparação de dano material e moral decorrente da suposta atividade de desmatamento em área da Reserva Indígena Sararé.

Para tanto, o órgão ministerial invoca alguns elementos que, ao seu alvitre, fazem prova da responsabilidade civil do réu Antônio Pereira da Silva, entre eles o depoimento pessoal do corréu Edevilson Vicentim, uma caderneta de anotações a este pertencente e, por fim, o laudo de exame de constatação de dano ambiental.

No entanto, verifica-se que o autor não se desincumbiu de fazer prova de todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil. Com efeito, muito embora haja nos autos prova da existência de dano ambiental na área indígena indicada pelo autor, tal premissa não permite, nem de longe, chegar-se à conclusão de que o réu Antônio Pereira da Silva tenha praticado a conduta que lhe fora imputada pelo autor e, mais ainda, que de tal conduta tenha resultado no aludido dano, a despeito do acolhido na r. sentença.

[...]

No caso dos autos, como dito, o dano ambiental é, a princípio, matéria incontroversa, na medida em que o laudo de constatação de fls. 262/272 concluiu pela extração de espécies arbóreas em 5.659,5 hectares dentro das dicisas da Reserva Indígena Sararé. A mesma certeza não se pode afirmar, entretanto, quanto à comprovação dos demais elementos, senão vejamos.

Ora, percebe-se que, no dia dos fatos, a equipe de fiscalização da FUNAI e os policiais rodoviários federais não encontraram o réu Antonio Pereira da Silva no local onde ocorreu o desflorestamento. A suposta participação do recorrente foi aferida apenas com base nas declarações do corréu Edevilson Vicentim, as quais sequer foram prestadas em juízo, mas sim durante o procedimento administrativo de investigação, onde sabidamente não há campo para a aplicação do contraditório.

No que concerne ao caderno de anotações pertencentes a Edevilson Vicentim ( fls.57/58) o o qual, segundo o autor, não deixaria dúvidas da existência de negócios entre os corréus -, é preciso frisar que a anotação do apelido “Maranhão” não está acompanhada de qualquer menção à natureza do contrato entre os réus, se é que existia. Obviamente que extrair de tal fato uma presunção de má-fé ou conluio ilícito, em prejuízo do réu Antonio Pereira da Silva, conduziria ao absurdo. Porém acatou tal argumento o magistrado a quo.

Ademais, ainda que se admitisse que o réu Antônio Pereira da Silva houvesse praticado a conduta tal qual descrito na petição inicial, seria preciso que o autor comprovasse que daquela atuação haveria resultado o dano ambiental indicado no laudo de constatação de fls.262/272, o que também não se deu.

Neste particular, impende frisar que o exame pericial de constatação do dano ambiental somente foi realizado após 2 (dois) anos e 2 (dois) meses dos fatos imputados ao réu. Não se deve olvidar, eméritos julgadores, que eventual condenação repercutiria gravemente na esfera jurídica do réu, que se veria obrigado a arcar com uma indenização deveras vultosa. Seria temerária, portanto, uma medida lastreada em um laudo pericial elaborado tanto tempo após , quando diante da possibilidade de que outras pessoas, mercê de frágil fiscalização, tenham a ilícita atividade de desflorestamento na reserva indígena.

APELAÇÃO CÍVEL 2008.36.01.003720-6/MT  
Processo na Origem: 37182320084013601

Portanto, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em comprovar dois dos elementos essenciais caracterizados da responsabilidade civil, quais sejam a conduta e o nexo causal, não deve ser acolhida a pretensão formulada na inicial, motivo pelo qual merece a sentença ora atacada”.

Insurge-se ainda contra a ausência de fundamentação e da indevida exasperação do **quantum** indenizatório.

Pedi a reforma da sentença de modo a ser julgado improcedente o pedido indenizatório, afastando-se a responsabilização do apelante pelo fato a ele imputado, face ausência de prova da conduta e do nexo causal. Não acolhida à tese, que seja reduzido o **quantum** indenizatório.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 475/479).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL 2008.36.01.003720-6/MT  
Processo na Origem: 37182320084013601

APELAÇÃO CÍVEL 2008.36.01.003720-6/MT  
Processo na Origem: 37182320084013601

## VOTO

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra Antônio Pereira da Silva (vulgo Maranhão) e Edevilson Vicentim.

O Ministério Público Federal narrou que foi instaurado inquérito policial pela Delegacia da Polícia Federal em Cáceres/MT e se apurou que, no dia 30 de outubro de 2002, a equipe de fiscalização da FUNAI, acompanhada de policiais federais, foi investigar denúncia de que existiam madeireiros na prática de exploração de madeiras na Reserva Indígena Sararé e, chegando ao local, a equipe encontrou pessoas dentro da área indígena que ao avistarem a viatura fugiram, deixando para trás um trator e um caminhão carregado com uma máquina esteira e uma motocicleta.

Nas proximidades, a equipe encontrou toras de madeira “cabriúva” prontas para serem removidas e sinais de extração de outras madeiras.

A questão de materialidade do dano ambiental não é objeto de controvérsia. As fotografias de fls. 37 e 38 mostram a degradação e a destruição do meio ambiente.

O apelado Antônio Pereira da Silva não nega o dano, mas que ele seja o autor. Alegando que não é o autor, nega também a existência do nexo de causalidade.

Não assiste razão ao apelante. As provas produzidas revelam sua participação na conduta ilícita e na degradação ilícita ambiental.

No inquérito policial o corréu Edevilson Vicentim admitiu que foi contratado por uma pessoa de nome Maranhão para fazer o transporte de tratores esteira. Também esclareceu que sabia que o maquinário era usado para a extração de madeira de terra indígena.

A esposa do corréu Edevilson Vicentim apresentou-se na Delegacia e alegou que era proprietário do caminhão que estava sendo usado pelo marido para cumprir “contrato” com o Maranhão, para transportar um trator.

Este mesmo fato foi declarado por Edevilson que disse que fora contratado pelo Maranhão para transportar um trator de esteira e que ele sabia que Maranhão extraia, de forma ilícita, madeira na reserva indígena.

Edevilson confirmou que ele e um terceiro conhecido como Neguinho foram buscar o trator no momento em que foram surpreendidos com a chegada da viatura da FUNAI, e por isso abandonaram os veículos e fugiram dentro do mato.

Afirmou ainda o corréu perante a autoridade policial que já havia feito outros fretes para Maranhão de madeiras extraídas ilegalmente da reserva indígena e que ficavam depositadas em um sítio.

Também foi encontrado no caminhão um caderno de Edevilson Vicentim que registrou os volumes 13.192 m<sup>2</sup> e 16.577 m<sup>2</sup> de madeira transportada.

Todos esses elementos de prova foram juntados aos autos possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso em exame não é possível à defesa do apelado negar os fatos e que contratou o corréu para levar o trator de esteira até o interior da reserva indígena e que era o mandante da atividade ilícita. O apelante é coautor do dano, participou do nexo causal e deve ser responsabilizado inicialmente pelo dano ambiental ocorrido na terra indígena do Sararé.

No que tange aos danos morais, cujo valor fixado pelo MM juízo a quo o apelante considera excessivo, não os tenho como exagerados.

A sentença adotou um critério de moderação.

APELAÇÃO CÍVEL 2008.36.01.003720-6/MT  
Processo na Origem: 37182320084013601

Considerou a extensão do prejuízo, a capacidade econômica dos autores do dano, a necessidade de se desestimular a reiteração da prática do ato ilícito. Conforme laudo pericial juntado aos autos o valor total médio dos tipos de madeira explorados chegou a R\$ 654.469,73.

A imputação da responsabilidade civil ao apelado exige apenas a configuração do evento danoso e do nexa causal. Esta não é uma ação penal. Para restar configurado o dever de indenizar basta a prova da autoria e o nexa causal. No que tange ao dano moral, entendo que deva considerar-se também a intenção, a imprudência, a negligência, a má-fé. A r. sentença ocorrida considerou a importância da tutela coletiva dos direitos e a dimensão indivisível de uma série de ofensas.

A destinação do dano moral in casu e ao Fundo criado art. 13 da LACP.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.